



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.805 - SP (2015/0145751-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : THIAGO GENEROZO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. *HABEAS CORPUS* ORIGINÁRIO PREJUDICADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTOS DIVERSOS DO DECRETO PREVENTIVO. DESNECESSIDADE.

1. É de ser considerada como novo título, a embasar a custódia cautelar, a sentença condenatória superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do condenado, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, tendo permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do *writ*.
2. Prejudicada a impetração originária, não caberia, inclusive, a interposição do recurso ordinário, eis que não foi proferida decisão meritória.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.805 - SP (2015/0145751-4)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : THIAGO GENEROZO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou seguimento ao presente recurso, ante a superveniência de sentença condenatória no processo originário.

Sustenta o agravante que a orientação da prejudicialidade deve ser excepcionada quando a nova decisão reproduz os mesmos fundamentos daquela que deu origem à impetração, sem agregar qualquer fundamento novo à decisão inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 60.805 - SP (2015/0145751-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Insurge-se o agravante contra a seguinte decisão (fl. 239):

"Trata-se de recurso em habeas corpus interposto em face de acórdão que julgou prejudicada a impetração originária em face da superveniência de sentença condenatória.

No presente recurso, sustenta o recorrente constrangimento ilegal pela ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva e possibilidade de aplicar medida cautelar diversa.

É o relatório.

DECIDO.

Vê-se do acórdão (fls. 185/189), que embora tenha apresentado análise superficial dos argumentos apresentados pelo paciente, julgou prejudicada a ação pela perda do objeto, tendo em vista a prolação de sentença condenatória.

Nesse contexto, sendo a sentença condenatória novo título a embasar a constrição cautelar, é necessária prévia submissão da matéria, no novo título, ao Tribunal de origem, não cabendo a esta Corte Superior a análise originária, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso em habeas corpus, com fundamento no inciso XX do art. 34 c/c art. 246, ambos do RISTJ.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Sem recurso, arquivem-se os autos."

Não vislumbro motivos para conclusão diversa.

É de ser considerada como novo título a embasar a custódia cautelar, a sentença condenatória superveniente, em que foram avaliadas todas as circunstâncias do evento criminoso e as condições pessoais do condenado, julgando-se necessária a manutenção da prisão preventiva, tendo permanecido custodiado durante toda a instrução criminal, sendo prescindível a utilização de fundamentos diversos para aplicação da prejudicialidade ao objeto do writ.

Prejudicada a impetração originária, não caberia, inclusive, a interposição do recurso ordinário, eis que não foi proferida decisão meritória.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0145751-4

AgRg no
RHC 60.805 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00141025220158260050 00220000 141025220158260050 20621990520158260000 220000
380/2015 3802015 RI002PK2R0000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : THIAGO GENEROZO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : THIAGO GENEROZO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADO : LEONARDO LEAL PERET ANTUNES
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.